



RESOLUÇÃO SESA Nº 247/2016

Institui complementação do valor das diárias para leitos de UTI Neonatal ofertados ao SUS e fixa a diretriz para adesão.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, os artigos 18 a 23 da Lei Estadual nº 13.331 de 26 de novembro de 2001, os artigos 48 a 54 do Decreto nº 5.711 de 05 de maio de 2002 e,

- considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, Art. 196 da Constituição Federal 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;
- considerando a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e, em seu art. 19, combinado com o art. 20, dispõe que o rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as Desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal, devendo as transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde, serem realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde;
- considerando a Lei Estadual nº 13.331/2001, em seu artigo 12 – inciso XVI dispõe que o Estado deve exercer, com equidade, o papel redistributivo de meios e instrumentos para os municípios realizarem adequada política de saúde;
- considerando o Mapa Estratégico da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná que estabelece como resultado a redução da mortalidade materna e infantil e a implantação da Rede Mãe Paranaense;
- considerando a Portaria MS/GM nº 1459 de 24 de junho de 2011 que institui a Rede Cegonha e estabelece no seu artigo 8º a operacionalização da Rede Cegonha, e no § 2º o Plano de Ação Regional e o Plano de Ação Municipal serão os documentos orientadores para a execução das fases de implementação da Rede Cegonha, assim como para o repasse dos recursos, monitoramento e a avaliação da implementação da Rede Cegonha; e no anexo II estabelece a memória de cálculo dos novos investimentos e custeio da Rede Cegonha (item L Custeio dos leitos de UTI neonatal existentes: Valor da diária = R\$800,00 - o valor da diária para os leitos daquele serviço, de acordo com sua habilitação no SIH/SUS (tipo II ou tipo III) Valor anual = Nº de leitos x valor da diária x 365 dias x 0,9 (taxa de ocupação de 90%).
- considerando que embora a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná tenha apresentado os seus vinte e dois planos de ação regionais da Rede Cegonha ao Ministério da Saúde e todos terem sido aprovados pela área técnica, apenas 3 (três) regiões foram contempladas com recursos financeiros de custeio para qualificação dos leitos de UTI adulto, neonatal e leitos de

GABINETE DO SECRETÁRIO



- obstetrícia;
- considerando que o Ministério da Saúde não publicou as portarias qualificando os leitos de UTI neonatal gerou uma diferença entre os valores de das diárias de UTI Neonatal entre as regiões de saúde;
 - considerando o ofício do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – Cosems solicitando que a Secretaria de Estado assuma o impacto financeiro da diferença das diárias de UTI Neonatal dos planos de ação regionais aprovados pela área técnica do Ministério da Saúde e que ainda não receberam os recursos financeiros do Ministério da Saúde;
 - considerando a Deliberação CIB nº 045/2016 que aprova a proposta da Secretaria de Estado da Saúde de assumir o impacto financeiro da diferença das diárias de UTI neonatal das regiões que ainda não foram habilitadas pelo Ministério da Saúde. E que este impacto financeiro será assumido com recursos próprios da SESA até que o Ministério da Saúde qualifique esses leitos e repasse o respectivo impacto financeiro ao Paraná.
 - considerando o Plano Estadual de Saúde – Diretriz 1 – Organização da Atenção Materno Infantil, por meio da Rede Mãe Paranaense: tendo como uma das ações prioritárias o Investimentos nas unidades hospitalares, ampliando o número de leitos de UTI adulto e Neonatal nas regiões que se fizerem necessário.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o complemento referente à diferença das diárias de UTI neonatal, para os hospitais listados na planilha em anexo, que foram estabelecidos de acordo com os parâmetros de planejamento da Rede Mãe Paranaense/Rede Cegonha;

Art. 2º - O valor da diferença será assumido pela SESA até que o Ministério da Saúde repasse os recursos correspondentes a qualificação desses leitos;

Art. 3º - O repasse de recursos referente à diferença das diárias de UTI neonatal, para os hospitais listados em anexo, será feita de acordo com esta Resolução e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e a Lei Complementar nº 152 de 10 de dezembro de 2012, regulamentado pelo Decreto nº 7.986 de 16 de abril de 2013, de duas formas:

- I. Para os hospitais públicos, filantrópicos e privados sob gestão estadual será realizado contrato específico ou termo aditivo ao contrato já existente, na forma da lei;
- II. Para os hospitais públicos, filantrópicos e privados sob gestão municipal será realizado a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, na forma de incentivo, de forma regular, automática e obrigatória;
- III. Para receber os recursos financeiros desta resolução, os municípios deverão comprovar e existência de:
 - a. Conselho Municipal de Saúde;
 - b. Fundo Municipal de Saúde;
 - c. Plano Municipal de Saúde Vigente.



IV. Em caso do hospital deixar de atender gestação de risco os recursos objeto desta resolução deverão ser retirados do contrato.

§ 1º - Os hospitais localizados em municípios que assumiram toda a gestão da saúde em seu território deverão encaminhar termo de compromisso conforme anexo II desta resolução.

§ 2º - Os municípios que ampliarem a gestão do sistema de saúde deverão incluir no contrato ou documento congênere com os prestadores os termos constantes na referida Resolução que instituiu a complementação do valor das diárias para leitos de UTI Neonatal ofertados pelo SUS e somente após envio de cópia do termo de compromisso entre gestores para a SESA serão iniciados os repasses fundo a fundo.

Art. 4º - À SESA compete:

- I. Adotar medidas para a realização de aditivo ou novo contrato para o repasse dos recursos financeiros relativos a este complemento de diárias de UTI neonatal de acordo com o estabelecido no anexo desta resolução;
- II. Realizar o repasse fundo a fundo, de recursos financeiros aos Municípios, em gestão ampliada;
- III. Em conjunto com o gestor Municipal estabelecer mecanismos de monitoramento do uso dos leitos de UTI neonatal e a sua disponibilidade para o atendimento da referência ao parto de risco;

Art. 5º - Ao estabelecimento compete:

- I. Prestar atendimento integral aos usuários do SUS, garantindo o cuidado adequado;
- II. Manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);
- III. Alimentar o Sistema de Informação Hospitalar (SIH), ou outro sistema de informações que venha a ser implementado no âmbito do Sistema Única de Saúde (SUS);
- IV. Manter sempre atualizado o prontuário dos pacientes;
- V. Disponibilizar 100% dos leitos de UTI Neonatal para a Central de Regulação;
- VI. Adotar protocolos e medidas que proporcionem melhoria da qualidade da atenção neonatal.

Art. 6º - Aos gestores municipais compete:

- I. Adotar medidas para a realização de termo aditivo ou novo contrato com os hospitais públicos, filantrópicos e privados sob gestão municipal;
- II. Os municípios, que têm a gestão dos prestadores, têm prazo de 90 dias após a primeira transferência do incentivo para apresentar a SESA cópia do respectivo contrato ou termo aditivo realizado com seus prestadores que identifiquem os valores especificados no anexo desta resolução;
- III. Manter atualizado o cadastro dos leitos de UTI neonatal, objeto desta resolução;
- IV. Adotar medidas de monitoramento da oferta e disponibilidade dos leitos de UTI neonatal na central de regulação.

GABINETE DO SECRETÁRIO



Art. 7º - À Comissão Intergestores Bipartite Estadual compete:

- I. Pactuar com o gestor municipal e estadual os mecanismos de vinculação na Rede Mãe Paranaense, para atendimento à população em sua Região e/ou Macrorregião de Saúde;
- II. Monitorar a aplicação dos recursos e a disponibilidade dos leitos de UTI neonatal no estado;
- III. As Comissões Intergestores Bipartites Regionais e CIB estadual poderão a qualquer momento, de forma justificada, indicar a desqualificação do hospital que não atenda as gestantes de risco com parto vinculado. E será adotada a seguinte medida: Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da irregularidade, e, finalizado esse prazo, caso a irregularidade permaneça, suspender o repasse do incentivo, só restabelecendo o repasse quando sanada a irregularidade, não sendo passível de pagamento retroativo.

Art. 8º - Ao Conselho Estadual de Saúde do Paraná compete:

- I. A fiscalização do gerenciamento dos recursos que prevê a presente resolução;
- II. A atuação como canal de discussão, de sugestões, de queixas e de denúncias sobre ações ou omissões de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público ou de direito privado prestadores de serviços de saúde, procedendo a análise e conseqüente emissão de pareceres e resoluções que se fizerem necessários.

Art. 9º - Os hospitais integrantes da Rede Mãe Paranaense deverão atender a Lei Federal nº 12.846/2013 – Anticorrupção adotando todas as práticas dispostas na Resolução da SESA nº 329/2015, nas demais resoluções que vierem substituí-la e fazer constar em seus instrumentos de contrato as cláusulas definidas no Anexo IV da presente resolução, entre outras disposições abaixo relacionadas:

- I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução do contrato e Termo Aditivo, evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financeiros pela Gestão Estadual se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financeiros com recursos repassados pela SESA/FUNSAUDE. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - a) Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor pública no desempenho de suas atividades;
 - b) Prática Fraudulenta: a falsidade ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - c) Prática Colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - d) Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;

GABINETE DO SECRETÁRIO



- e) Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.

§ 1º - Como condição para repasse ou contratação, os tomadores deverão concordar e autorizar que, na hipótese de a adesão ou contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, pelo Banco Mundial, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

§ 2º - Deverão os contratantes manifestarem ciência do conhecimento e da sujeição de todos as condições estabelecidas nas Condições Gerais do Contrato.

Art. 10 - Os recursos orçamentários objeto desta Resolução correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, junto à dotação no exercício de 2016, devendo onerar a Rede Mãe Paranaense/Iniciativa 4162, mediante prévia dotação orçamentária.

§ 1º - Os Municípios farão constar do Relatório de Gestão de que trata da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 a comprovação e detalhamento da aplicação dos recursos recebidos por decorrência desta Resolução, especialmente, em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

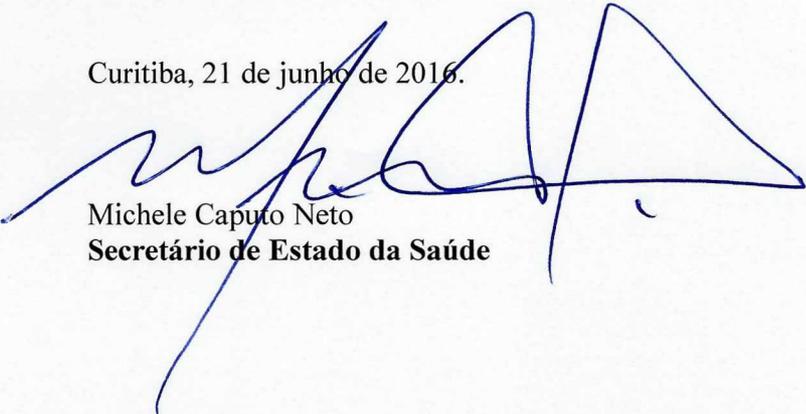
§ 2º - A Secretaria Estadual de Saúde manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para transferência do Estado para os municípios com base no Plano Estadual de Saúde.

Art. 11 - As transferências de que trata esta resolução serão suspensas quando:

- I. For constatado, durante a vigência dessa resolução, o descumprimento do disposto no artigo 3º. Item III. Desta Resolução;
- II. Ocorrer qualquer desvio de finalidade proposta.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2016.

Curitiba, 21 de junho de 2016.


Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde



Anexo I da Resolução SESA nº 247/2016

Relação dos Hospitais da Rede Mãe Paranaense com calculo do Impacto Financeiro das Diárias de UTI Neonatal

MACRO LESTE

REGIONAL DE SAÚDE	HOSPITAL	Nº DE LEITOS EXISTENTES (CNES/SUS)	LEITOS APROVADOS REDE	Calculo Do impacto financeiro mensal
3ª RS – Ponta Grossa	Santa Casa de Ponta Grossa	10	10	72.384,00
4ª RS – Irati	Santa Casa de Irati	10	04	28.953,60
5ª RS Guarapuava	Hospital São Vicente de Paula	7	7	50.668,80
5ª RS Guarapuava	Instituto Virmond	6	6	43.430,40
6ª RS – União da Vitória	APMI	8	04	28.953,60
21ª RS - Telemaco Borba	Hospital Nossa Senhora do Rocio	66	05	36.192,00
Total		107	36	260.582,40

MACRO OESTE

REGIONAL DE SAÚDE	HOSPITAL	Nº DE LEITOS EXISTENTE (SCNES E PDR)	LEITOS APROVADOS REDE	
7ª RS – Pato Branco	Policlínica Pato Branco	5	3	21.715,20
7ª RS – Pato Branco	Instituto São Lucas	7	4	28.953,60
8ª RS – Francisco Beltrão	Hospital Regional Dr. Walter Alberto Pecoits	10	10	72.384,00
9ª RS – Foz do Iguaçu	Hospital Ministro Costa Cavalcante	8	8	57.907,20
10ª RS – Cascavel	Hospital São Lucas	5	2	14.476,80
10ª RS – Cascavel	Hospital Universitário de Cascavel	10	10	72.384,00
20ª RS – Toledo	Associação Beneficente de Saúde do Paraná	6	6	43.430,40
Total		51	43	311.251,20



MACRO NOROESTE

REGIONAL DE SAÚDE	HOSPITAL	Nº DE LEITOS EXISTENTE (CNES/SUS)	LEITOS APROVADOS REDE	
11ª RS – Campo Mourão	Santa Casa de Campo Mourão	5	5	36.192,00
12ª RS – Umuarama	NOROSPAR	5	4	28.953,60
14ª RS – Paranavaí	Santa Casa de Paranavaí	9	6	43.430,40
Total		19	15	108.576,00

MACRO NORTE

REGIONAL DE SAÚDE	HOSPITAL	Nº DE LEITOS EXISTENTE (CNES/SUS)	LEITOS APROVADOS REDE	
16ª RS – Apucarana	Hospital Nossa Senhora das Graças	8	8	57.907,20
18ª RS – Cornélio Procopio	Santa Casa de Cornélio Procopio	4	4	28.953,60
22ª RS – Ivaiporã	Instituto Bom Jesus	11	3	21.715,20
Total		23	15	108.576,00
Total Geral		202	109	788.985,60
Impacto financeiro Anual				9.467.827,20

CUSTEIO DE LEITOS DE UTI NEONATAL JÁ EXISTENTES - PORTARIA Nº 11, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

I - valor do incentivo anual para o gestor e para o prestador = Número de leitos de UTI Neonatal já existentes X 365 dias X (R\$800,00 - valor do tipo de diária de UTI Neonatal credenciada tipo II ou tipo III da tabela SUS) X 0,90 Onde: R\$800,00 corresponde a 80% do valor de referência da diária, e 0,90 corresponde a 90% de taxa de ocupação. Considera-se aqui que as diárias destes leitos serão faturadas e pagas no SIH - SUS, e que o valor da diária da Tabela SUS já está incorporado no teto financeiro do gestor contratante do leito.

I - valor do incentivo anual para o gestor = Número de novos leitos de UTI Neonatal X 365 dias X R\$800,00 X 0,90

II - valor do incentivo anual para o prestador = Número de novos leitos de UTI Neonatal X 365 dias X (R\$800,00 - valor do tipo de diária de UTI Neonatal credenciada tipo II ou tipo III da tabela SUS) X 0,90 Onde: R\$800,00 corresponde a 80% do valor de referência da diária, e 0,90 corresponde a 90% de taxa de ocupação Para isto, os novos leitos deverão preencher as condições previstas em portarias específicas, pleitear o credenciamento como UTI, e faturar as diárias no SIH - SUS.

I - valor do incentivo anual para o gestor e para o prestador = Número de leitos de UTI Neonatal já existentes X 365 dias X (R\$800,00 - valor do tipo de diária de UTI Neonatal credenciada tipo II ou tipo III da tabela SUS) X 0,90 Onde: R\$800,00 corresponde a 80% do valor de referência da diária, e 0,90 corresponde a 90% de taxa de ocupação Considera-se aqui que as diárias destes leitos serão faturadas e pagas no SIH - SUS, e que o valor da diária da Tabela SUS já está incorporado no teto financeiro do gestor contratante do leito.

GABINETE DO SECRETÁRIO



Anexo II da Resolução SESA nº 247/2016

Termo de Compromisso entre Gestores do Sistema Único do Saúde

O Gestor das ações e serviços público de Saúde no âmbito municipal representado pelo Secretário Municipal de Saúde _____, CPF.: _____, Município de _____, Resolve assumir o presente Compromisso referente a adesão do Hospital _____ à Rede Mãe Paranaense.

Clausula Primeira – Do Objeto

Participar do planejamento, da implantação de da organização das Redes de Atenção à Saúde priorizadas pela SESA, sendo Rede Mãe Paranaense.

Clausula Terceira – Da Competência do Gestor Municipal

Incluir no contrato ou documento congêneros os termos constantes nas Resoluções SESA que instituem e regulamentam a Rede Mãe Paranaense.

Clausula Quarta – Das Obrigações das Partes

Unir esforços visando a consolidação das Redes de Atenção a Saúde descritas na cláusula primeira de forma organizada, na integração de ações e serviços públicos de saúde, a fim de possibilitar à população da região o atendimento à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde com qualidade e resolubilidade.

_____, em ____/____/____.

Secretário Municipal de Saúde

(assinatura e carimbo)



Anexo III da Resolução SESA nº 247/2016

CLÁUSULA DA FRAUDE E CORRUPÇÃO

O Banco Mundial exige que o Estado do Paraná, por meio _____ - _____, Mutuários de Empréstimo (incluindo beneficiários do empréstimo do Banco), licitantes, fornecedores, empreiteiros e seus agentes (sejam eles declarados ou não), subcontratados, subconsultores, prestadores de serviço e fornecedores, além de todo funcionário a eles vinculado, que mantenham os mais elevados padrões de ética durante a aquisição e execução de contratos financiados pelo Banco¹. Em consequência desta política, o Banco:

a) define, para os fins desta disposição, os termos indicados a seguir:

(i) “**prática corrupta**”²: significa oferecer, entregar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor com a intenção de influenciar de modo indevido a ação de terceiros;

(ii) “**prática fraudulenta**”³: significa qualquer ato, falsificação ou omissão de fatos que, de forma intencional ou irresponsável induza ou tente induzir uma parte a erro, com o objetivo de obter benefício financeiro ou de qualquer outra ordem, ou com a intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação;

(iii) “**prática colusiva**”⁴: significa uma combinação entre duas ou mais partes visando alcançar um objetivo indevido, inclusive influenciar indevidamente as ações de outra parte;

(iv) “**prática coercitiva**”⁵: significa prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar indevidamente as ações de uma parte;

(v) “**prática obstrutiva**”: significa:

(aa) deliberadamente destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em investigações ou fazer declarações falsas a investigadores, com o objetivo de impedir materialmente uma investigação do Banco de alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusiva; e/ou

¹. Nesse contexto, será imprópria qualquer atitude tomada no intuito de influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato para obter vantagens indevidas.

². Para os fins deste parágrafo, “terceiros” refere-se a um funcionário público que atue no processo de aquisição ou na execução do contrato. Nesse contexto, “funcionário público” inclui a equipe do Banco Mundial e os funcionários de outras organizações que examinam ou tomam decisões sobre aquisição.

³. Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um funcionário público; os termos “benefício” e “obrigação” são relativos ao processo de aquisição ou à execução do contrato; e o “ato ou omissão” tem como objetivo influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato.

⁴. Para os fins deste parágrafo, o termo “partes” refere-se aos participantes do processo de aquisição (inclusive funcionários públicos) que tentam por si mesmos ou por intermédio de outra pessoa ou entidade que não participe do processo de aquisição ou seleção simular a concorrência ou estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos ou ter acesso às propostas de preço ou demais condições de outros participantes.

⁵. Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um participante do processo de aquisição ou da execução do contrato.



ameaçar, perseguir ou intimidar qualquer parte interessada, para impedi-la de mostrar seu conhecimento sobre assuntos relevantes à investigação ou ao seu prosseguimento, ou

(bb) atos que tenham como objetivo impedir materialmente o exercício dos direitos do Banco de promover inspeção ou auditoria, estabelecidos no parágrafo (e) abaixo:

(b) rejeitará uma proposta de outorga se determinar que o licitante recomendado para a outorga do contrato, ou qualquer do seu pessoal, ou seus agentes, subconsultores, subempreiteiros, prestadores de serviço, fornecedores e/ou funcionários, envolveu-se, direta ou indiretamente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao concorrer para o contrato em questão;

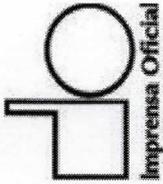
(c) declarará viciado o processo de aquisição e cancelará a parcela do empréstimo alocada a um contrato se, a qualquer momento, determinar que representantes do Mutuário ou de um beneficiário de qualquer parte dos recursos empréstimo envolveram-se em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas durante o processo de aquisição ou de implementação do contrato em questão, sem que o Mutuário tenha adotado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias ao Banco, para combater essas práticas quando de sua ocorrência, inclusive por falhar em informar tempestivamente o Banco no momento em que tomou conhecimento dessas práticas;

(d) sancionará uma empresa ou uma pessoa física, a qualquer tempo, de acordo com os procedimentos de sanção cabíveis do Banco⁶, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado: (i) para a outorga de contratos financiados pelo Banco; e (ii) para ser designado⁷ subempreiteiro, consultor, fornecedor ou prestador de serviço de uma empresa elegível que esteja recebendo a outorga de um contrato financiado pelo Banco;

(e) Os licitantes, fornecedores e empreiteiros, assim como seus subempreiteiros, agentes, pessoal, consultores, prestadores de serviço e fornecedores, deverão permitir que o Banco inspecione todas as contas e registros, além de outros documentos referentes à apresentação das propostas e à execução do contrato, e os submeta a auditoria por profissionais designados pelo Banco.

⁶. Uma empresa ou uma pessoa física pode ser declarada inelegível para a outorga de um contrato financiado pelo Banco: (i) após a conclusão do processo de sanção conforme os procedimentos do Banco, incluindo, *inter alia*, impedimento “cruzado”, conforme acordado com outras Instituições Financeiras Internacionais, como Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e através da aplicação de procedimentos de sanção por fraude e corrupção em licitações corporativas do Grupo Banco Mundial, e (ii) em decorrência de suspensão temporária ou suspensão temporária preventiva em relação a um processo de sanção em trâmite.

⁷. Um subempreiteiro, consultor, fabricante ou fornecedor ou prestador de serviço nomeado (nomes diferentes podem ser usados dependendo do edital de licitação específico) é aquele que: (i) foi indicado pelo licitante em sua pré-qualificação ou proposta porque traz experiência e conhecimento específicos ou cruciais que permitem ao licitante cumprir as exigências de qualificação para a licitação em tela; ou (ii) foi indicado pelo Mutuário.



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo	55322/2016	Diário Oficial Executivo
Título	Resolução SESA nº 247/2016	Secretaria da Saúde
Órgão	<u>SESA - Secretaria de Estado da Saúde</u>	Resolução-EX (Gratuita)
Depositário	RAQUEL STEIMBACH BURGEL	247.16.rtf 273,08 KB
E-mail	RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR	
Enviada em	21/06/2016 13:59	
Data de publicação		
22/06/2016 Quarta-feira	Gratuita	Diagramada
		21/06/16 14:56
		Nº da Edição do Diário: 9724
Histórico	TRIAGEM REALIZADA	